



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 728 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**134ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/08/2015**  
**PROCESSO Nº 1/3334/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201209782-7**  
**RECORRENTE: J. ALVES DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.**  
**AUTUANTE: Elton Vianney Diogo**  
**MATRÍCULA: 497736-1-7**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA 2. O contribuinte foi autuado por transportar mercadorias com respectivo DANFES, sem que estivessem acompanhados dos CTCR, GNRE ou substituição do ICMS frete. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista arts. 1º, III, 16, 17, XVI, XVII, XVIII, e art. 18 do Convênio Sinief 06/89, assim como art. 11 do Decreto 24.569/97. Em conformidade com o julgamento singular e entendimento exarado pela Assessoria Processual-Tributária, referendada pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos 16, I, “b”; 21, II, “c”; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Decreto 24.569/97. Penalidade art. 123, III, “a” da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA. A EMPRESA AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIA DO DANFE 2445 DA EMPRESA MODENSI LTDA., CNPJ



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

36.394.880/0001-75, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO PARA O ESTADO DO CEARÁ SEM A EMISSÃO DE CTCR, GNRE OU DE SUBSTITUIÇÃO DO ICMS FRETE, CONTRARIANDO O CONV. ICMS 25/90”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “A” da Lei nº 12.670, alterada pelas Leis nº 13.418/03 e 14.447/09.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>
Alíquota	12%
Principal	R\$ 600,00
Multa	R\$ 1.500,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.100,00</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- AUTO DE INFRAÇÃO;
- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES;
- DANFE 2445;
- CÓPIAS DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO E DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

## 1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, lançando mão do que dispõe o Convênio Sinief nº 06/89, assim como art. 11, II, “b” da Lei Complementar 87/96,

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>
Alíquota	12%
Principal	R\$ 600,00
Multa	R\$ 1.500,00



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.100,00</b>
----------------------	---------------------

## 2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Em sua peça recursal, aduziu o recorrente, em síntese:

*Ao regulamentar o local onde ocorre o fato gerador e, portanto, onde deve ser recolhido o ICMS frete, a Lei complementar 87/96 determina que o recolhimento se dê no local onde se inicia o transporte de carga – nesse mesmo sentido é a disposição do RICMS do Estado do Ceará (Art. 16, II, “a”)*

*O serviço de transporte que deu origem à autuação iniciou-se no Estado do Espírito Santo, e, por essa razão, o imposto ora tratado é devido exclusivamente ao Estado de origem do transporte, ou seja, o Espírito Santo;*

*No caso em tela, sequer é possível utilizar a presunção de que não teria havido o pagamento do tributo por ausência de documentação fiscal, haja vista que, como se verifica no documento em anexo, o tributo foi devidamente recolhido no Estado de origem (Espírito Santo);*

*Desta feita, somente seria devida a multa, e não o valor do tributo em si, que já fora devidamente quitado – caso contrário, estaríamos sob uma irremediável hipótese de bi-tributação*

## 3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL-TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de Nº 559/2015 a Assessoria Processual-Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negou-lhe provimento, no sentido anuir ao julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, pelas razões expostas pela ilustre julgadora.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**4. VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela recorrente **J. ALVES DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 201209782-7, nos termos da legislação processual vigente.

**4.1 DO MÉRITO**

Segundo informações complementares, quando da abordagem do veículo, o motorista apresentou o DANFE nº 2445, declarando não possuir CTRC ou GNRE para cobertura fiscal do serviço de transporte, e que o documento fiscal não faz nenhuma referência ao recolhimento do ICMS frete por substituição.

Para esclarecer a discussão, importante citar dispositivos do Convênio SINIEF nº 06/89, que institui documentos fiscais. Segundo referido convênio, o transportador rodoviário de cargas, quando executar serviços de transportes rodoviário interestadual, deve fazê-lo devidamente acompanhado do documento “Conhecimento de Transportes Rodoviários de Cargas (CTRC), contendo informações tais como a base de cálculo do ICMS, a alíquota aplicável e o valor do ICMS. Além disso, deve o CTRC ser emitido antes do início da prestação do serviço. Vejamos as determinações mencionadas, nos termos dos arts. 1º, II, 16, 17, XVI, XVII e XVIII, e 18, do convênio sinief citado:

*Art. 1º Ficam instituídos os seguintes documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, conforme as operações ou prestações que realizarem:*

*(...)*

*III - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, mod. 8;*

*(...)*

*Art. 16. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de cargas que executarem serviço de transporte rodoviário Intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 17. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:*

*(...)*

*XVI - a base de cálculo do ICMS;*

*XVII - a alíquota aplicável;*

*XVIII - o valor do ICMS;*

*(...)*

*Art. 18. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.*

A razão da autuação, portanto, fora o descumprimento da obrigação acessória explicitada acima, qual seja o não acompanhamento do CTRC ao DANFE respectivo.

Para fundamentar, de forma ainda mais clara, o posicionamento pela procedência do auto de infração, importante citar o art. 11, I, "b" da lei complementar 87/96, *in verbis*:

*Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:*

*II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:*

*b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;*

Como a prestação do serviço ocorria em situação irregular, diante da falta do referido documento fiscal CTRC, a legislação tributária, diferente do entendimento do autuado, estabelece que deve ocorrer a cobrança do ICMS onde se encontre o transportador (nos termos do art. Supra citado).

Afirma a recorrente que o tributo teria sido devidamente recolhido no Estado de Origem (Espírito Santo). Contudo, os documentos anexados pela parte não comprovam referido fato (fls. 22/31). Importante destacar que às fls. 28/29 encontra-se DAE emitido no Estado do Ceará para fins de pagamento do Auto de infração lavrado, não se referindo ao ICMS frete.

Diante dos argumentos esposados, não há dúvidas acerca do ilícito tributário, sendo a autuada efetivamente responsável pelo pagamento, de acordo com o que estabelece o art. 16, IV,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

da lei 12.670/96.

Art. 16. São responsáveis pela pagamento do ICMS:

IV – o contribuinte ou destinatário, no recebimento de mercadorias ou bens e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>
Alíquota	12%
Principal	R\$ 600,00
Multa	R\$ 1.500,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.100,00</b>

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a autuação fiscal pelos motivos acima expostos


É o voto.

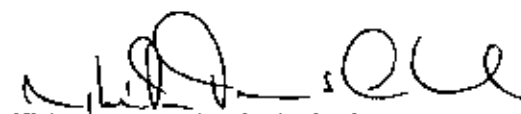


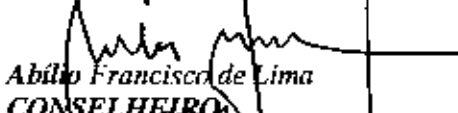
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **J. ALVES DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos**  
13 de 11 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

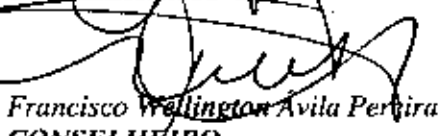
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**


  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

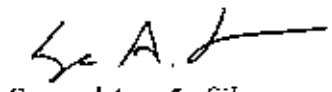
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Valtér Bacalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**